



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

36
OMER

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Proceder a Leitura da
reunião do dia 23/3/2021
PRESIDENTE

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 5/2021**, que “*dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Economia local Pós-Pandemia, autoriza a inclusão do Programa no Plano Plurianual vigente, autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento em execução e dá outras providências*”, apresentado em 8.2.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para criar o Programa de Incentivo à Economia local Pós Pandemia, autorizar a inclusão do Programa no Plano Plurianual vigente e abertura de crédito adicional especial ao orçamento em execução.

Conforme Mensagem nº 5/2021, subscrita pelo Prefeito Municipal Luiz Antônio da Silva, “a matéria vai ao encontro de um dos objetivos prioritários da atual Gestão Municipal em novo mandato, que é o de se criar oportunidades de promoção e incentivo à economia local pós efeitos da pandemia mundial, promovendo assim a diminuição de riscos sociais e inclusão progressiva do nosso contingente populacional aos benefícios de estratégias quiçá bem sucedidas de enfrentamento da crise socioeconômica que assola a todos”.

O Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa a Mensagem Modificativa nº 17, de 18 de março de 2021, que “*solicita substituição e adição de dispositivos ao Projeto de nº 5/2021*”, bem como a Mensagem Modificativa nº 24, de 24 de março de 2021, que solicita substituição de dispositivo à mencionada proposição.

Os membros da CCLJRF convocaram o Sr. Daniel de Carvalho, Chefe de Gabinete – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante o Requerimento nº 58/2021, aprovado em plenário, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. Além disso, solicitaram também uma cópia do estudo de impacto orçamento-financeiro.

Na reunião do dia 2.3.2021, o Sr. Daniel de Carvalho compareceu a esta Casa fez explanação sobre o teor do Projeto de Lei nº 5/2021 com a finalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

34^º
Cmef

sanar as dúvidas levantadas pelos membros da CCLJRF e entregou-lhes uma cópia da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a qual instrui a proposição.

Segundo o Sr. Daniel de Carvalho, no Projeto de Lei nº 5/2021 sob análise “cria-se a ação, mas não gera aumento”, ressaltando que a proposição está compatível com a LDO, PPA e LDO, conforme às exigências da Lei Complementar nº 101, de 2 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11:

Art. 11. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)

No que tange à iniciativa e competência do projeto de lei da proposição sob análise, não existe óbice quanto à sua tramitação regular, haja vista que compete ao Chefe do Poder Executivo criar programas de incentivo financeiro aos estabelecimentos comerciais e às indústrias do Município. Logo, a matéria é de interesse local e de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que todo aumento de despesas dos Municípios deve conter a (i) “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” e (ii) a “declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

38
de Alfenas
CMALFENAS

O citado dispositivo estava suspenso, em razão da Medida Cautelar na ADIn. nº 6.357 do Supremo Tribunal Federal, posteriormente julgada prejudicada pelo advento da Emenda Constitucional nº 106/2020 (“vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia”, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 106/2020).

Segundo Marcus Abraham, tal exigência consiste na “(...) identificação e a apuração do valor a ser gasto na expansão das despesas decorrentes de ação governamental, tendo por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento será suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar, para, ao final, garantir-se a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento, e permitir o acompanhamento orçamentário, especialmente no que se refere ao comprometimento de períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e melhor dimensionar a inclusão de novos investidores” (cf. in Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 3ª ed., Forense, 2021, p. 176).

Destarte, é importante observar o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes.

Para a cobertura das despesas decorrentes do Projeto de Lei nº 5/2021, no exercício 2021, o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a abrir crédito adicional especial sob a formatação contábil orçamentárias dispostas no Anexo Único da proposição.

A solicitação de abertura do crédito adicional tem como fundamento, quanto à sua classificação, o inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964.

O art. 41 conceitua e classifica os créditos adicionais, nos interessando, na matéria em análise, o crédito adicional especial, destinado a despesas para as quais ainda não existam, no orçamento em execução, dotações orçamentárias específicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, inciso V, assim estabelece:

Art. 167. São vedados:
(...)

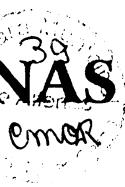
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Orgânica Municipal utilizando o preceito da norma federal trouxe a nível municipal, em seu art. 105, inciso V, a imposição da mesma vedação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto à fonte de recursos para a abertura do referido crédito foi utilizado o inciso III do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que assim estabelece:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

Sob este enfoque a proposição encontra-se apta para ser deliberada em Plenário.

Observa-se, portanto, que a iniciativa do Chefe do Executivo atende às exigências da legislação pertinente.

Aderimos na integralidade ao parecer da SGP, órgão que presta assessoria jurídica externa a esta Casa Legislativa.

Conclusão: Face ao exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5/2021** e acatamos o inteiro teor da Mensagem Modificativa nº 17, de 18 de março de 2021, que solicita substituição e adição de dispositivos à mencionada proposição, contudo, os membros da CCLJRF sugerem as emendas abaixo transcritas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do **Projeto de Lei nº 5/2021** passará a viger com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Economia local em Função da Pandemia, autoriza a inclusão do Programa no Plano Plurianual vigente, autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento em execução e dá outras providências”.

II – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 1º e alíneas “a”, “b” e “c” ao art. 2º do **Projeto de Lei nº 5/2021** que passarão a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Os critérios objetivos para fins de identificar e habilitar as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelos incentivos consignados nesta lei são os seguintes:

a) comprovação de situação de vulnerabilidade de sua iniciativa econômica em função da pandemia, mediante declaração de entidade de classe e/ou atividade econômica relacionada, ou ainda, Associação Rural, Comercial, Industrial e/ou de Serviços, inclusive Terceiro Setor;

b) comprovação de cumprimentos de requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento vigente para habilitação de pessoas físicas e jurídicas para recebimento de benefícios e incentivos do Erário, mediante documento próprio (certificado de Registro Cadastral- CRC) do Setor de Cadastros da Diretoria de Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos;

c) No caso de pessoa física, além da maioridade e responsabilidade absolutas, deve também comprovar sede da residência no Município de Alfenas -MG, devidamente comprovadas por documentação de "praxe".

III – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 2º ao art. 2º do **Projeto de Lei nº 5/2021** que passará a viger com a seguinte redação:

§ 2º O limite máximo de empréstimo para cada beneficiário (CNPF/MF ou CNPJ/MF) será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 3º ao art. 2º do **Projeto de Lei nº 5/2021** que passará a viger com a seguinte redação:

§ 3º Cessará imediatamente o incentivo à economia local em função da pandemia, objeto desta Lei, de forma absoluta, a partir do primeiro inadimplemento, ao beneficiário que deixar de quitar uma ou mais parcelas vencidas do empréstimo.

IV – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 4º ao art. 2º do **Projeto de Lei nº 5/2021** que passará a viger com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º Fixa fixado que os juros máximos dos empréstimos concedidos no âmbito do Programa de Incentivo à Economia Local **em função da Pandemia**, previstos no § 1º do inciso II do art. 3º desta Lei terão como limites aqueles estabelecidos pelo Governo Federal para os empréstimos consignados do INSS; ou seja, a taxa de juros nominal mensal máxima é de 2,08%, conforme estipulado na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.”

IV – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 3º do Projeto de Lei nº 5/2021 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O Programa de Incentivo à Economia local **em Função da Pandemia** tem como objetivos:”

V – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º do Projeto de Lei nº 5/2021 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º A implantação do Programa de Incentivo à Economia local **em Função da Pandemia** dar-se-á de forma gradativa e progressiva e obedecerá, necessariamente, as seguintes diretrizes:”

VI – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 5º do Projeto de Lei nº 5/2021 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica incluído o Programa de Incentivo à Economia local **em Função da Pandemia** nos Anexos da Lei Municipal nº 4.733, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Alfenas para o período 2018-2021, e Metas na Lei nº 4.957, de 28 de maio de 2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – LDO/2021:

Resumo dos Programas por Macro objetivos

Macro objetivo: 4. Qualidade de Vida

00nn – Incentivo à Economia Local **em Função da Pandemia**



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

42
CMALF

I – *Programa: 00nn - Programa de Incentivo à Economia local em Função da Pandemia – Objetivo Geral: promover proteção sobre risco de solução de continuidade aos estabelecimentos comerciais e agrícolas no enfrentamento dos efeitos gerais gerados pela pandemia em face da economia local - Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas - Meta: estabelecimentos sob risco de solução de continuidade - Recurso: Próprio, vinculado e de convênios.*”

VII – **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 6º do Projeto de Lei nº 5/2021 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam criadas as seguintes ações para o Programa 00nn – *Incentivo à Economia Local Em função da Pandemia:*

I – ***Ação 2.nnn - Manutenção das atividades institucionais do Programa Incentivo à Economia Local em Função da Pandemia - Objetivo: Manutenção das atividades de gestão e controle do Programa. Produto: Agentes Econômicos Atendidos - Ind. Medida: nº de iniciativas atendidas - Meta: estabelecimentos sob risco de solução de continuidade – Recurso (Fonte): Próprio, vinculado e de convênios.***

VIII – **EMENDA ADITIVA:** acrescenta-se § 1º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5/2021 que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 1º A comissão técnica prevista no § 2º do inciso II do art. 3º desta lei, visando avaliar os projetos de financiamentos de assunção de pagamento de juros a empreendedores sob risco, bem como fiscalizar as contratações decorrentes com o sistema financeiro, será constituída de no mínimo 3 (três) servidores com formação pessoal mínima de nível superior em áreas afins, oriundos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos, e/ou Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e/ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Estratégico, e/ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de serviço público no universo de administração, desenvolvimento econômico e/ou finanças em qualquer das esferas de poder.

IX – **EMENDA ADITIVA:** acrescenta-se § 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5/2021 que passará a viger com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

43
Ano 2021
Câmara

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis de sua constituição e reunião inaugural de nomeação, a Comissão Técnica de que trata o § 1º do art. 8º deverá disponibilizar seu Regimento Interno, estabelecendo regras de composição da mesa dos trabalhos e funcionamento geral do colegiado e relatorias, bem como roteiro da fiscalização da execução contratual da rede bancária decorrente das assunções realizadas.

X – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 3º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5/2021 que passará a viger com a seguinte redação:

§ 3º Todas as ações relativas ao Programa de Incentivo a Economia Local em Função da Pandemia, incluindo atos interlocutórios e decisórios da Comissão Técnica prevista no §1º do art. 8º deverão ser disponibilizados em local eletrônico próprio, com página principal vinculada ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.”

XI – EMENDA ADITIVA: acrescenta-se § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5/2021 que passará a viger com a seguinte redação:

“§ 4º Face ao tabelamento de preços máximos fixados no § 4º do art. 2º desta Lei, a forma mais adequada de contratação da assunção de juros é a do contrato de adesão de acordo com o ordenamento vigente, devendo assim ser promovido o devido credenciamento das instituições financeiras mediante edital próprio pela Diretoria de Licitações e Contratos.”

Os membros da COFP após análise da matéria, acataram as emendas propostas pela CCLJRF. Em relação à Mensagem nº 24, de 26 de março de 2021, subscrita pelo Chefe do Executivo, para inclusão dos feirantes no art. 2º do Projeto de Lei nº 5/2021, manifestaram-se no sentido de que o Programa de Incentivo à Economia Local em função da Pandemia abranja de forma genérica as pessoas físicas e jurídicas de todas as classes profissionais/trabalhadores, portanto sugeriram a seguinte emenda:

I – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do Projeto de Lei nº 5/2021 passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º O programa municipal disposto no art. 1º, de caráter plurianual, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia será acessível à comunidade de forma universal, objetivando incentivos a agentes econômicos pessoas jurídicas e físicas de todas as classes profissionais/trabalhadores da economia local sob risco decorrente de manutenção de atividades empresariais, urbanas e rurais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2021.

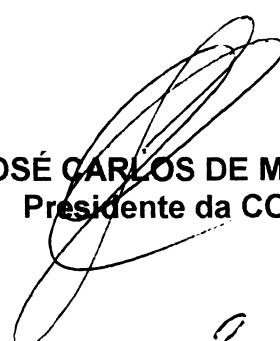
A CCLJRF:


VAGNER TARCISIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

A COFP:


JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP


EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP


DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP